Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 885/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2146/2018
PROTOCOLO	: 1889638
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena referente ao exercício 2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os autos tratam da **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena**, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob administração do Sr. Edimilson Nirço de Carvalho (Presidente da Câmara na época dos fatos), encaminhada a este Tribunal dentro do prazo regimental estabelecido.

A equipe técnica da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, por meio da Coordenadoria de Contas de Município, emitiu a Análise ANA-DFCGG-CCM-9897/2019 (peça 40, fls. 233-249), concluindo que a prestação de contas não reunia condições técnicas para serem consideradas regulares, entendimento ratificado pelo Representante da **Auditoria** por meio do Parecer PAR-GACS-LLRP-18391/2019 (peça 42, fls. 251-269).

Em ato contínuo o processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas-MPC**, oportunidade em que o Procurador de Contas solicitou a intimação dos responsáveis pela Câmara Municipal de Bodoquena.

Na sequência determinei a intimação do Sr. **Edmilson Nirço de Carvalho** (Presidente da Câmara Municipal na época), o qual compareceu aos autos para apresentar os seus argumentos de defesa conforme documentos à peça 52, e do Sr. **Edson Antônio Pereira** (Presidente da Câmara no exercício de 2020), que embora devidamente intimado (por correspondência eletrônica **-** Termo de Intimação INT-G.FEK-4793/2020, à peça 50; correspondência física INT.G.FEK-6993/2020, Aviso de Recebimento dos Correios, com a informação “devolvido”, à peça 50 ; Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, publicado nos dias 8 e 9 de dezembro de 2020 à peça 57), não deu atendimento ao objeto da intimação.

Os autos foram encaminhados para reanálise pelos Auditores da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, que após a verificação dos documentos, consideram que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, conforme se observa na Análise ANA-DFCGG/CCM-3854/2023 (peça 59, fls. 343-349).

Feito isso, o processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação do seu Procurador, que por meio do Parecer PAR-1ª PRC-6943/2023 (peça 62, fls. 352-356), opinou nos seguintes termos:

> (...)
> I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício de 2017, da **Câmara Municipal de Bodoquena-MS**, gestão do Senhor **Edmilson Nirço de Carvalho,** Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018;

> II – Este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;
>
> III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 732/2016, pç. 12, fls. 22-28, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.300.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Bodoquena, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais no valor de R$ 235.336,05, devido a anulação de dotação orçamentária própria, e de R$ 227.720,42, a título de anulação de dotação orçamentária para outros órgãos, de modo que a despesa autorizada final foi de R$ 2.072.279,58, (peças 10, 11, 12 e 13).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 37-39), Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 40-41), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 42-43), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 44) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça 18, fls. 45-46).

Perante os argumentos expostos pelos órgãos de apoio, e após o exame da matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a equipe técnica da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena referente ao exercício 2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação anual de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP